



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 1/94:

Fixa as datas para a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias em Moçambique.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Concernente a distribuição do capital social da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, S A R L.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 49/94:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Marco Aparício Von Pape Cardoso.

Ministérios das Finanças e do Comércio:

Diploma Ministerial n.º 4/93:

Aprova os estatutos da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, SARL (Nova publicação rectificada).

Ministérios da Construção e Águas e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 50/94:

Regulamenta a alienação de imóveis de habitação, nos termos da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, e do Decreto n.º 39/93, de 31 de Dezembro

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/94 de 11 de Abril

As eleições multipartidárias são um aspecto fundamental do processo de paz, em que todos os moçambicanos estão envolvidos e são chamados a intervir.

Cada moçambicano deverá participar livremente no maior acto democrático que o nosso País vai viver nestes últimos anos.

No processo de preparação das primeiras eleições multipartidárias, mostram-se já garantidos alguns aspectos fundamentais à sua concretização e o processo de paz se desenvolve de forma segura, tudo indicando que a paz neste momento é uma conquista do povo moçambicano, que a vai salvaguardar com todo o empenho.

Assim, entendeu a Comissão Nacional de Eleições, que já estavam reunidas as condições necessárias à efectivação das eleições gerais pelo que nos termos do estabele-

cido no artigo 6 da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, submeteu a proposta das datas para a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias em Moçambique.

Ciente da ponderação efectuada pela Comissão Nacional de Eleições e tendo em conta o interesse nacional, nos termos do artigo 6, n.º 1 da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, em conjugação com o disposto no artigo 120, alínea d) da Constituição da República, o Presidente da República determina:

Único. As primeiras eleições gerais multipartidárias terão lugar nos dias 27 e 28 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Fica sem efeito o suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 3, de 20 de Janeiro de 1993.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

O Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, determinou a transformação da Empresa Nacional de Exportação — ENACOMO, E.E., de empresa estatal em sociedade anónima de responsabilidade limitada;

Nos termos do n.º 3 do artigo 5 do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio determino:

1. A distribuição do capital social da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, S.A.R.L., será feita nos seguintes termos:

- 20 % do capital social, representados por uma série de acções específicas — série A, serão subscritas pelo Estado;
- 30 % do capital social, representada por uma série específica — série B, serão tituladas por gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis da empresa, segundo critérios de elegibilidade e de subscrição a determinar pelos Ministros das Finanças e do Comércio;
- 50 % do capital social, representada por uma série específica — série C, destinam-se a alienação ao público, nos termos previstos no Decreto n.º 36/90.

2. Compete aos Ministros das Finanças e do Comércio estabelecerem as condições e prazos da alienação dos 50 % do capital social da empresa titulado pela série C.

3. Este despacho entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Maputo, 30 de Dezembro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 49/94 de 13 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Marco Aparício Von Pape Cardoso, nascido a 12 de Junho de 1965, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 4/93 de 20 de Janeiro

O Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, determinou o início do processo de transformação da Empresa Nacional de Exportação — ENACOMO, E.E., de empresa estatal em sociedade anónima, prevendo a execução de determinados pressupostos e requisitos;

Tendo em conta que os mesmos se mostram preenchidos, nomeadamente se encontra realizada a avaliação económica-financeira da empresa estatal, fixadas as condições específicas dessa transformação empresarial, incluindo o fscamento da sua privatização;

Tendo ainda em conta que os princípios normativos constantes do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, os Ministros das Finanças e do Comércio determinam:

Artigo 1. A aprovação dos estatutos da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, SARL, anexos a este diploma.

Art. 2. A parte do capital social detida pelo Estado será representada pela Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças, a quem compete o exercício de todos os direitos sociais previstos tanto nos estatutos da empresa, como na lei comercial.

Art. 3. O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais resultantes da transformação, nomeadamente registos de qualquer natureza, sendo os actos de inscrição, averbamento ou outros, isentos de pagamentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 4. Todas as alterações estatutárias, serão reguladas pelos princípios estabelecidos pelos estatutos da sociedade e demais legislação aplicável.

Maputo, 20 de Janeiro de 1993. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, S. A. R. L.

Estatutos sociais

CAPÍTULO I

Firma, sede, duração e objecto

ARTIGO 1

1. A sociedade anónima que, por força do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, continua a personalidade jurídica da empresa estatal Empresa Nacional de Exportação — ENACOMO, E.E., adoptando a denominação de ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, S.A.R.L.

2. A sociedade rege-se pelo Decreto n.º 36/90, e pela legislação sobre o processo de reestruturação e transformação do sector empresarial do Estado, bem assim pelos presentes estatutos e demais legislação comercial aplicável.

ARTIGO 2

1. A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Samora Machel n.º 285, 1.º andar.

2. A sociedade possui ainda delegações nas cidades de Beira, Quelimane e Nampula.

3. O conselho de administração pode abrir ou encerrar delegações, sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial, tanto no território nacional ou no exterior.

4. A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local do país, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 3

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a 23 de Julho de 1976, por força do disposto no n.º 1 do artigo primeiro dos presentes estatutos.

ARTIGO 4

1. A sociedade tem como objecto principal as actividades de importação e exportação de mercadorias, podendo para tal realizar no mercado interno e externo as operações comerciais que se mostrem necessárias à prossecução desse objecto. A sociedade poderá ainda exercer, como objecto principal, as actividades de agente comercial de marcas e produtos, efectuar a sua corretagem, bem assim exercer outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal.

2. A sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento, de investimento em áreas interligadas ou de alguma forma subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal.

3. A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, de objecto social igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo, de igual modo, gerir e aliegar livremente as participações sociais de que for titular.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO 5

1. O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de seiscentos milhões de meticais, encontrando-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2. O capital social encontra-se representado por sessenta mil acções de valor nominal de dez mil meticais cada.

3. As acções poderão ser emitidas sob a forma nominativa e/ou portador e serão representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, múltiplos de cem até mil acções.

4. Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções conterão as assinaturas de dois administradores, podendo uma delas ser aposta por chancela.

ARTIGO 6

1. O capital social encontra-se repartido em três séries de acções, referenciadas como série A, B e C.

2. As acções da série A, serão obrigatoriamente emitidas sob a forma nominativa, não podendo ser convertidas em acções ao portador, e a sua titularidade pertence em exclusivo ao Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, que não empresas estatais ou públicas.

3. As acções da série B serão emitidas sob a forma nominativa e a sua titularidade encontra-se reservada aos gestores, técnicos e trabalhadores da sociedade.

4. As acções da série C serão emitidas ao portador ou nominativas e destinam-se ao público em geral, observadas que sejam as disposições regulamentares da respectiva subscrição ou oferta pública.

ARTIGO 7

Nos aumentos de capital da sociedade os accionistas titulares de acções da série B terão direito de preferência na subscrição de novas acções em relação aos restantes accionistas titulares de outras séries de acções, de forma a preservarem a percentagem de capital detida na sociedade no momento da sua constituição. O exercício deste direito será proporcional ao montante de capital de cada accionista e deverá ser exercido em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 8

1. Na transmissão de acções da série A, por título oneroso ou gratuito, os accionistas da série B gozam do direito de preferência, o qual deverá ser exercido num prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da comunicação da transferência.

2. O conselho de administração, comunicará aos accionistas preferentes, nos cinco dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o número de acções que a cada um cabe, calculado de forma proporcional ao montante do capital inicial de cada accionista.

ARTIGO 9

1. A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

2. Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das obrigações devem conter a assinatura de dois membros do conselho de administração, podendo uma delas ser aposta por chancela.

3. A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e limites previstos na lei, e realizar tanto sobre umas como outras, operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos seus fins e interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO 10

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO 11

1. A assembleia geral é composta por todos os accionistas desde que sejam titulares de acções nominativas averbadas no Livro de Registo de Acções com uma antecedência mínima de dez dias antes da realização da assembleia. Tratando-se de accionistas titulares de acções ao portador quando o endosso tenha sido efectuado até trinta dias antes da realização da assembleia.

2. A cada dez acções corresponde um voto na assembleia geral.

3. Os accionistas que sejam titulares de um número de acções inferior a dez poderão agrupar-se de forma a fazer esse número.

4. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando o presente contrato social ou a lei exija maioria qualificada.

5. Os accionistas ou os seus representantes legais com direito a tomar parte nas assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por terceiros.

O mandato poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, com a identificação do representante.

6. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, sem que possuam, nessa qualidade direito a voto.

ARTIGO 12

1. Para além das atribuições da lei geral compete especificamente à assembleia geral:

- Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e o conselho fiscal;
- Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- Deliberar sobre quaisquer alterações de estatutos e aumentos de capital;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido expressamente convocada.

2. As deliberações sobre as competências mencionadas nas alíneas c) e d), deste artigo deverão ser aprovadas por maioria de dois terços dos votos do capital social, presente ou representado na assembleia.

ARTIGO 13

1. A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, eleitos por um mandato trienal.

2. A convocação da assembleia geral far-se-á com uma antecedência mínima de vinte dias, com indicação expressa da ordem de trabalhos.

3. Na convocação de assembleia geral extraordinária pode o prazo de convocação ser reduzido para dez dias.

4. A convocação de assembleia geral extraordinária poderá ser feita a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal e de accionistas que representem pelo menos quarenta por cento do capital social.

SECÇÃO II
Conselho de administração

ARTIGO 14

1. O conselho de administração é composto por três a cinco membros, sendo em qualquer dos casos mais de metade designados pelos titulares das acções da série B.

2. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, podendo ser renovável por igual período.

3. O presidente do conselho de administração será escolhido de entre os seus membros, por votação interna e confirmado em assembleia geral.

ARTIGO 15

1. Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as seguintes atribuições e funções:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto da sociedade que não estejam, por lei, ou pelos estatutos reservados a outros órgãos sociais;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer questão judicial e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa e financeira da sociedade, bem assim o regulamento interno da empresa;
- d) Gerir as participações financeiras e sociais que a sociedade directa ou indirectamente possua;
- e) Constituir nos termos do artigo 256 do Código Comercial mandatários conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade, ou pela assembleia geral.

2. O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, composta por três administradores, sendo dois deles obrigatoriamente designados pelos accionistas titulares da série B do capital social.

3. Salvo o disposto no número anterior do presente artigo o conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de justificada ausência. Nesta eventualidade os votos poderão ser formulados por correspondência ou por procuração em favor de outro administrador.

4. As deliberações do conselho de administração constarão sempre de actas e serão tomadas por maioria dos votos presentes.

ARTIGO 16

1. A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura de três membros do conselho de administração, ou por dois deles, se ambos pertencerem à Comissão Executiva, quando esta exista;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, nos termos do respectivo mandato.

2. Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de um só administrador ou mandatário.

3. A sociedade poderá ser representada por qualquer seu administrador nas assembleias gerais das sociedades em que detenha participação.

4. Os administradores da sociedade ficam expressamente proibidos de obrigar a sociedade, em negócios de favor, sendo nulos e de nenhum efeito, os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade desses administradores perante a sociedade pelos prejuízos que lhes causaram.

ARTIGO 17

1. As remunerações dos membros do conselho de administração, ou da comissão executiva, serão fixados pela assembleia geral, ou por uma comissão de accionistas nomeada pela assembleia para o efeito.

2. A remuneração poderá consistir numa percentagem global sobre os lucros do exercício.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO 18

1. A fiscalização da sociedade é entregue a um conselho fiscal composto por três membros efectivos, eleitos por um período de três anos.

2. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 19

Para além das atribuições que são conferidas por lei ao conselho fiscal, compete-lhe especificamente:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que entenda por conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, balanço, inventário e das contas anuais;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos.

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados

ARTIGO 20

1. Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as percentagens para a constituição e reintegração do fundo da reserva legal, serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral.

2. Os membros do conselho de administração estarão intitulados a uma percentagem sobre os lucros do exercício, a qual não pode ser superior a 5 %, excepto quando a assembleia geral determinar em contrário.

3. Sob proposta do conselho de administração pode a assembleia geral deliberar sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e de provisões, designadamente destinadas à estabilização de dividendos, bem ainda determinar formas de gratificação aos trabalhadores.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 21

O ano civil corresponde ao ano social e o balanço será encerrado com a data de 31 de Dezembro, para ser submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO 22

1. A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou quando for aprovado por maioria de votos representando o mínimo de 75 % do capital social.

2. Nos casos acima referidos a liquidação e partilha far-se-á nos termos e condições que forem determinados pela assembleia geral. Os liquidatários serão os membros do conselho de administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 23

Transitoriamente e até à realização da primeira assembleia geral ordinária e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, a sociedade será gerida por um conselho de administração composta por:

Presidente, *Carlos Manuel Reves Pacheco Faria*. — Vice-Presidente, *Kekobad Meherji Patel, Mahomed Iqbal Jussob e Dinis Pedro Maculuve*.

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 50/94

de 13 de Abril

Havendo necessidade de se regulamentar a alienação de imóveis de habitação, nos termos da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro, e do Decreto n.º 39/93, de 31 de Dezembro, às sociedades comerciais e outras pessoas colectivas, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças determinam:

Artigo 1. O preço de alienação de imóveis de habitação, propriedade do Estado, às sociedades comerciais e outras pessoas colectivas será obtido através da aplicação da fórmula constante do anexo ao presente diploma.

Art. 2 — 1. O preço do metro quadrado de construção é fixado em três milhões de meticais.

2. Este valor será ajustado sempre que houver alterações aos preços de bens imóveis no mercado, através de um diploma ministerial conjunto dos Ministros da Construção e Águas e das Finanças.

Maputo, 11 de Março de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

ANEXO

Fórmula a que alude o artigo 1 do Diploma Ministerial n.º 50/94

$$V = V_n - D$$

$$V_n = A \times P \times K_1 \times K_2 \times K_3 \times K_4$$

$$D = d \times I \times C \times M \times V_n$$

Onde:

V — Valor de venda do imóvel.

V_n — Valor novo do imóvel.

D — Depreciação do imóvel.

A — Área do imóvel.

P — Preço por metro quadrado de construção.

K₁ — Factor que traduz a localização da habitação.K₂ — Factor que traduz a importância da habitação.K₃ — Factor que traduz a qualidade de construçãoK₄ — Factor que traduz a localização do imóvel.

I — Idade do imóvel.

C — Estado de conservação do imóvel.

M — Margem de antiguidade do imóvel.

d — Percentagem anual de depreciação do imóvel.

$$V = A \times P \times K_1 \times K_2 \times K_3 \times K_4 \times (1 - d \times I \times C \times M)$$

Onde:

$$P = 3\,000\,000,00 \text{ MT}$$

K₁ — Coeficiente de localização da habitação:

Moradia acima do normal	1,10
Moradia normal	1,00
Apartamento	1,00
Habitação social	0,70
Garagem	0,45

K₂ — Coeficiente de importância da habitação:

Moradia ou apartamento com sala, quartos, cozinha e casa de banho	1,00
Dependência com quartos e sanitários	0,90
Habitação social	0,90

K₃ — Coeficiente de qualidade da habitação:

Moradia de luxo	1,20
Moradia acima do normal	1,10
Apartamento acima do normal	1,00
Moradia normal	0,80
Apartamento normal	0,75
Habitação social	0,60

K₄ — Coeficiente de localização.

Este coeficiente é definido em cada cidade, pelo Instituto Nacional de Planeamento Físico, em coordenação com os Conselhos Executivos.

C — Estado de conservação:

Imóveis muito bem conservados	0,10
Imóveis bem conservados	0,40
Imóveis mediantemente conservados	0,60
Imóveis mal conservados	1,00
Imóveis muito mal conservados	1,50

Factores para o cálculo da depreciação

Designação	Vida útil	Valor residual	Margem de antiguidade (Porcentagem)	Depreciação (Porcentagem)
Habitação social	30	20	80	3.33
Imóvel de alvenaria até dois pisos	50	20	80	2.00
Imóvel de andares bem construído	60	25	75	1.65
Dependências e garagens	40	15	85	2.50
Instalações de alvenaria para animais	30	10	90	3.33
Chapoteiras e outras instalações mal acabadas	5	—	100	20.00

Preço — 243,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE